CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REJEITADO 17/11/25
PRESIDENTE

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 522/2025

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza a concessão de subsídio orçamentário ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e ao subsistema de transporte especial complementar, referente ao exercício de 2025, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclui o art. 12, renumerando os subsequentes:

> ***Art. 12.*** *Fica assegurada a isenção do valor da tarifa cobrada nos transportes coletivos urbanos por ônibus, tipo convencional, e do Sistema de Transporte Especial Complementar – STEC, às/os usuárias/os dos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, em todas as suas modalidades, que estejam cadastrados e sendo acompanhados nos referidos serviços.*
>
> ***§1º.*** *A concessão da gratuidade se dará por meio da apresentação do relatório médico e/ou psicológico de comprovação do tratamento contínuo no CAPS.*
>
> ***§2º.*** *Para fins de melhor controle do uso do benefício da gratuidade, poderá ser implementada a revalidação especial e temporária do cartão eletrônico de Vale Transporte, Bilhete eletrônico, Cartão avulso ou outro meio mais eficaz, desde que sem ônus ao beneficiário.*

JUSTIFICATIVA: Os Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, são espaços de caráter substitutivo ao modelo de hospital psiquiátricos, os quais garantem cuidado contínuo de saúde mental e visam assegurar aos sujeitos tratamento digno e humanizado conforme estabelece a portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS. É dever do Estado garantir acesso a saúde, assim como acesso ao transporte como um direto social, assegurado pela Constituição Federal de 1988.

As pessoas que apresentam sofrimento psíquicos decorrente de transtornos mentais e/ou sofrimento psíquicos decorrente do uso de álcool e outas drogas, necessitam portanto, comparecer com frequência ao CAPS para que o cuidado psicossocial e psiquiátrico seja implementado. Para além disso, é importante o convívio social em outros espaços como garantia da autonomia e liberdade desses sujeitos.

Neste sentido, a concessão da gratuidade do transporte público às/os usuárias/os do CAPS faz- se necessário para evitar que a ausência de recursos financeiros, os quais garantam o

deslocamento das pessoas até o serviço, não se torne obstáculo que venha interferir de forma a violar o direito de continuidade ao acompanhamento psicossocial, bem como ocasione o rompimento de vínculos entre as/os usuárias/os e a equipe multidisciplinar que promove o cuidado. A gratuidade do transporte para esse público, entretanto, permite o acesso, cuidado integral à saúde mental e inclusão para todas as pessoas que necessitam do serviço.

Salvador, 16 de novembro de 2025.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA